

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30.05.01/2022-SRP

MED-DONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 69.366.326/0001-33, com sede à Rua Torres Câmara, nº 140, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP nº 60.150-060, através de sua representante legal, nos termos da legislação, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor o

RECURSO ADMINISTRATIVO

de forma tempestiva, imbuído dos mais elevados princípios constitucionais e democráticos, contra a decisão dessa digna Comissão que declarou como VENCEDORA a proposta apresentada pela empresa **AGILE DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 34.523.353/0001-98, em total arrepio ao instrumento convocatório, conforme as razões abaixo descritas:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor o Recurso Administrativo como reza o instrumento convocatório (Subitem 10.5), é de 03 (três) dias, contados a partir da admissão do recurso pela Pregoeira.

Portanto, conclui-se que o presente Recurso é tempestivo, razão pelo qual o seu mérito merece ser analisado por esta r. Comissão de Pregões.

2 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Serve o presente para contestar a legalidade da classificação da empresa Recorrida AGILE DISTRIBUIDORA LTDA, que concorre ao processo licitatório inaugurado pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30.05.01/2022-SRP, lançado pelo Governo Municipal de Tabuleiro do Norte/CE.

Referido certame, processado por meio de Pregão Eletrônico, tem como objeto o seguinte:

SELEÇÃO DE EMPRESA VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO, ODONTOLÓGICO, MEDICAMENTOS, AMBULATORIAL, PERMANENTE E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE.

As propostas foram lançadas pelas partes, tendo a empresa Recorrida sido declarada vencedora para o Lote X.

NO ENTANTO, PARA A SURPRESA DA RECORRENTE, APÓS A ANÁLISE DA PROPOSTA DA RECORRIDA OBSERVOU-SE QUE A MESMA NÃO APRESENTOU PROPOSTA CONFORME OS TERMOS EDITALÍCIOS.

Assim, a decisão desta Comissão revela-se equivocada, uma vez que a Recorrida claramente descumpriu com o Edital, razão pelo qual é DEVER desta Administração em rever o julgamento proferido, para declarar a proposta apresentada DESCLASSIFICADA, conforme ficará fartamente demonstrado, como medida de JUSTIÇA!

3 – DO DIREITO

3.1 - DA ILEGALIDADE DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AGILE DISTRIBUIDORA LTDA

Consoante apontado, na decisão administrativa ora recorrida, houve a CLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa ora Recorrida, contudo, a mesma não cumpre com as regras contidas no Edital.

Inicialmente, é importante que seja verificado o subitem 5.1 e 5.1.1, senão vejamos:

5.1. A proposta de preços inicial, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sem a identificação do fornecedor, caracterizando o produto proposto no campo discriminado/e ou anexada, contemplando todos os itens do lote, em conformidade com o modelo da Proposta de Preços – Anexo II do Edital.

5.1.1. No envio eletrônico da proposta, fundamentalmente será anexado no Sistema licitacoes-e, arquivo da Planilha de composição de custos, contendo os seguintes itens: encargos sociais; encargos trabalhistas; custo da mercadoria; custos variáveis; impostos; margem de lucro e preço final dos produtos, para todos os lotes, sob pena de desclassificação.

Salienta-se que a Recorrida exibiu na licitação planilha de composição de custos, todavia a planilha não detém de todas as informações necessárias e solicitadas no referido Edital, senão vejamos abaixo e em anexo:

EDITAL - MEDICAMENTOS																								
Nº	Descrição	Quantidade	Valor Unit.	Valor para o Edital	Marca	Imposto de Renda																		

Importante ainda trazer à baila a proposta apresentada pela Recorrida.



AGILE DISTRIBUIDORA LTDA
Rua Espirito Gutenberg, nº 1001 A - Cidade Funcionários, Fortaleza/CE - CEP: 60.825-456 FONE/FAX: (85) 33671.3735
E-mail: agil@agile.com.br
CNPJ: 34.523.353/0001-99 C.G.F. 36.173.963-8 Insc. Municipal: 532077-3

PROPOSTA DE PREÇOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE
VIGÊNCIA: 30.09.2012/2013
OBJETO: COTAÇÃO DE SUPRIMENTOS E SERVIÇOS DE PREÇOS PARA FUTURAS E VENTILAS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO, ODONTOLÓGICO, MEDICAMENTOS, ANESTÉSICOS, REPARTELAIS E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE
DATA DE ABERTURA: 27/09/2012 - HORAS DE MANHÃ DE 08:00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VL. UNIT.	VL. TOTAL
1	ACIDO TRANEXAMICO 500MG/ML	AMPOLA COM 5 ML	1000	MARKO	R\$ 12,70	R\$ 12.700,00
2	AGUA DESTILADA 1L	FRASCO COM 300ML	4000	PRESELUZ	R\$ 2,45	R\$ 9.800,00
3	AMINOCLINA 240 MG/10ML/ML	AMPOLA COM 10 ML	1000	PANACE	R\$ 4,32	R\$ 4.320,00
4	AMIODARINA 200MG/ML	AMPOLA COM 10 ML	500	WYLABOR	R\$ 2,60	R\$ 1.300,00
5	ATROPINA 0,50MG/ML	AMPOLA COM 10 ML	1000	WYLABOR	R\$ 0,90	R\$ 900,00
6	BENZPENCILINA 500MG/ML + BENDATINA 1000000 UI/PO 0,50G/ML + SOLVENTE	FRASCO AMPOLA AC 100ML/2 ML	1000	TRUO	R\$ 14,4	R\$ 14.400,00
7	BRONCOPROXIMOL	AMPOLA COM 200 ML	1000	NOVAFARM	R\$ 2,50	R\$ 2.500,00
8	BUTILBACHTO DE ECDOROLAMIDA + DIPIRONA SODICA 400MG/ML + EDDMAGIL INJETAVEL + INDOXINA COMPOSTA	AMPOLA COM 5ML	1000	WYLABOR	R\$ 0,94	R\$ 940,00
9	BUTILBACHTO DE ECDOROLAMIDA 200MG/ML + INDOXINA SIMPLES	AMPOLA COM 10 ML	500	PANACE	R\$ 0,88	R\$ 440,00
10	BUTILBACHTO DE ECDOROLAMIDA + DIPIRONA SODICA 400MG/ML + 330A MG/ML + INDOXINA COMPOSTA + SOLUÇÃO SALINA 0,9% CLOR	FRASCO COM 10 ML	500	PANACE	R\$ 19,49	R\$ 9.745,00
11	CEFTAZOLAM SODICA 1G SODICO-BENZO	FRASCO AMPOLA AC 100ML/2 ML	1000	ABL	R\$ 10,13	R\$ 10.130,00
12	CHLORTAL SODICO	AMPOLA 5 ML	1000	WYLABOR	R\$ 0,90	R\$ 900,00

É possível verificar que as informações prestadas na referida planilha encontram-se confusas.

Assim, vejamos modelo de proposta constante no Edital, conforme Anexo II:

ANEXO II – PROPOSTA DE PREÇOS

OBJETO: _____

PLANILHA MODELO

LOTE _____

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	MARCA	ENC. SOCIAIS	ENC. TRAB.	CUSTO. MERC.	CUSTO VARIÁVEL	IMPOSTOS	MARGEM DE LUCRO	VL. UNIT.	VL. GLOBAL
VALOR TOTAL DO LOTE (R\$)												

Desta feita, resta claro que a AGILE DISTRIBUIDORA LTDA. não cumpriu com o

disposto no Edital, devendo ter sua proposta desclassificada.

3.2 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEGURANÇA JURÍDICA

A priori, importante ressaltar que tendo a empresa Recorrida descumprido o edital, ao apresentar proposta em desconformidade com o instrumento convocatório, torna-se indiscutível a não obediência a um dos princípios basilares do Direito Administrativo, qual seja, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica na contratação.

Sabe-se que o Edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do Edital, os licitantes não podem deixar de atender as exigências nele contido.

Desta forma, como a empresa ora Recorrida apresentou proposta em desacordo com o contido no Edital, conforme fartamente demonstrado, a mesma deve ser **DESCLASSIFICADA**.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g. n.)

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior. Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

O Art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E conforme esposado no artigo 48, I da lei nº 8.666/93, resta claro que: "Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação".

Assim a Comissão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo a administração pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Resta claro que esta Comissão não pode exigir objeto, critérios, documentos ou normas não constantes no Edital, pois haveria a tentativa de burlar ao artigo 41 da Lei 8.666/93. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital".

Assim, pelo o exposto, requer-se, de imediato, a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela Recorrida, para os lotes/itens identificados, objeto deste.

4. DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que **seja REFORMADA a decisão que classificou a proposta ora rechaçada**, e ao final, seja dado provimento ao Recurso para o fim de **declarar a empresa AGILE DISTRIBUIDORA LTDA. DESCLASSIFICADA NO LOTE X**, ocasião em que deverá proceder com prosseguimento do certame, no tocante as demais classificadas.

Não sendo este o entendimento desta Comissão, requer-se, que o presente Recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 23 de junho de 2022.

MED DONTO COMERCIO DE
PRODUTOS HOSPITALARES
LTD A:69366326000133

Assinado eletronicamente por MED DONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
LTD A em 23/06/2022 às 14:10:40
em conformidade com o Edital nº 001/2022 de Licitação nº 001/2022
COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTD A:69366326000133
Data: 2022/06/23 14:10:40

MED-DONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.